



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Lira

LIDO
FEV. 12 / 3 / 15
Assessoria de Plenário



PL 251 / 2015

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Lira - PHS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação do percentual do preço do etanol em relação ao da gasolina nos postos de combustíveis do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis em funcionamento no Distrito Federal obrigados a afixarem em local visível o percentual do preço do etanol em comparação ao da gasolina.

Parágrafo único. Junto às bombas de combustíveis deverá ser afixado ou adesivado cartaz com letras visíveis com a seguinte informação: "Senhor(a) consumidor(a), o percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina é de ____ %. Em sendo o percentual superior a 70% (setenta por cento), o abastecimento com gasolina é mais vantajoso."

Art. 2º O descumprimento da determinação prevista nesta lei sujeitam os estabelecimentos às penalidades administrativas fixadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei para que os postos de combustíveis cumpram a determinação do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 251 / 2015

Folha Nº 01 de 01

JUSTIFICAÇÃO

Embora o preço do etanol seja mais baixo do que o da gasolina, o consumo dos veículos é maior quando se opta por esse combustível. Com isso, a orientação das montadoras de veículos é no sentido de que somente é vantajosa a utilização do álcool quando o seu preço for inferior a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina.

Contudo, a maioria da população desconhece esse fato ou não sabe efetuar o cálculo para definição se é ou não vantagem abastecer com etanol.

Nesse contexto, entende-se que a informação, princípio básico na relação de consumo, deve ser promovida com a determinação da fixação do percentual do preço do etanol em comparação ao da gasolina, facilitando a escolha por parte do consumidor.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/3/15 às 17h45
Assinatura: _____ Matrícula: _____



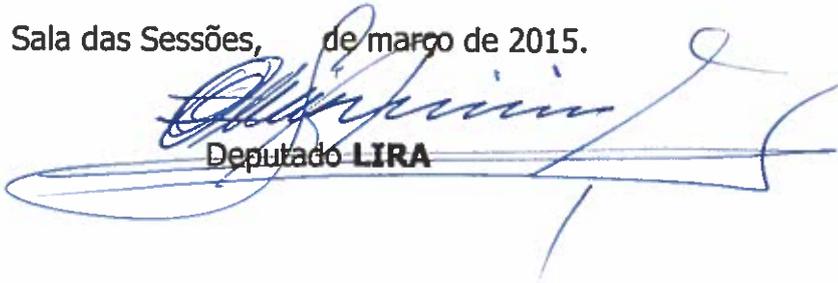
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Lira



Com isso, o presente Projeto de Lei baseado na Lei nº 10.365, de 2014, já em vigor no Estado da Paraíba, objetiva contribuir na decisão do consumidor, escolhendo o combustível mais vantajoso.

Desse modo, solicitamos a aprovação do projeto pelos Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de março de 2015.


Deputado **LIRA**

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 251 / 2015

Folha Nº 02 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 251/2015

Autoria: Deputado Lira (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação do percentual do preço do etanol em relação ao da gasolina nos postos de combustíveis do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.354/2013**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis, álcool x gasolina, e dá outras providências"*.

Em 13/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 251 / 2015

Folha Nº 03 Re